



Ofício Mensagem nº 157 /2017.

Goiânia, 06 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que revoga a Lei nº 18.699, de 10 de dezembro de 2014, que estabelece percentual máximo destinado ao atendimento de despesas com os serviços que especifica (publicidade e propaganda).

O advento da Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, até 31 de dezembro de 2026, acresceu à Constituição Estadual, entre outros, o art. 41, determinando que, na vigência do Novo Regime Fiscal (NRF), a despesa corrente (inclusos serviços de publicidade e propaganda), em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA – ou da Receita Corrente Líquida – RCL –, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do

§



orçamento em vigor.

Esse Novo Regime Fiscal estabelece critérios de limitação e controle mais rígidos para o aumento de despesas que os da Lei em comento, a qual estipula que, na elaboração e execução do Orçamento-Geral do Estado, em cada exercício, o Poder Executivo deverá obedecer ao percentual máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida corrente para aplicação em serviços de publicidade e propaganda a serem contratados ou realizados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional ou à conta de fundos especiais, exceção àqueles que envolvam matéria de divulgação obrigatória, de ordem legal, e campanhas educativas nas áreas de saúde, educação, segurança e segurança de trânsito.

Portanto, a Lei ordinária que se pretende revogar não foi recepcionada pela nova disposição constitucional estadual, por ser com ela incompatível.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



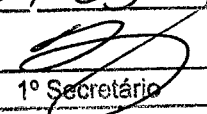
Revoga a Lei nº 18.699, de 10 de dezembro de 2014, que estabelece percentual máximo destinado ao atendimento de despesas com os serviços que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.699, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 32 / 09 / 2052  
  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003449**

Data Autuação: 11/09/2017

Nº Ofício MSG: 157-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

REVOGA A LEI Nº 18.699, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ESTABELECE PERCENTUAL MÁXIMO DESTINADO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS COM OS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA.



2017003449



Ofício Mensagem nº 157 /2017.

Goiânia, 06 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

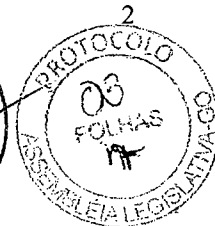
**Senhor Presidente,**

---

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia  
Legislativa o incluso projeto de lei que revoga a Lei nº 18.699, de 10 de dezembro  
de 2014, que estabelece percentual máximo destinado ao atendimento de despesas  
com os serviços que especifica (publicidade e propaganda).

O advento da Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017,  
que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos  
correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, até 31  
de dezembro de 2026, acresceu à Constituição Estadual, entre outros, o art. 41,  
determinando que, na vigência do Novo Regime Fiscal (NRF), a despesa corrente  
(inclusos serviços de publicidade e propaganda), em cada exercício, não poderá  
exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no  
art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício  
imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao  
Consumidor Amplo – IPCA – ou da Receita Corrente Líquida – RCL –, relativa ao  
período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do

§



orçamento em vigor.

Esse Novo Regime Fiscal estabelece critérios de limitação e controle mais rígidos para o aumento de despesas que os da Lei em comento, a qual estipula que, na elaboração e execução do Orçamento-Geral do Estado, em cada exercício, o Poder Executivo deverá obedecer ao percentual máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida corrente para aplicação em serviços de publicidade e propaganda a serem contratados ou realizados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional ou à conta de fundos especiais, exceção àqueles que envolvam matéria de divulgação obrigatória, de ordem legal, e campanhas educativas nas áreas de saúde, educação, segurança e segurança de trânsito.

Portanto, a Lei ordinária que se pretende revogar não foi recepcionada pela nova disposição constitucional estadual, por ser com ela incompatível.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.



Revoga a Lei nº 18.699, de 10 de dezembro de 2014, que estabelece percentual máximo destinado ao atendimento de despesas com os serviços que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

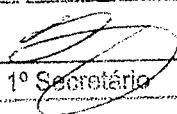
Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.699, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 32 / 09 / 2012

  
1º Secretário